



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Sessões
CIENTE
01/01/21
PRESIDENTE

PARECER N° 37/2025

OBJETO: Projeto de lei n° 26/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA: O projeto de lei em análise altera a Lei Municipal nº 5.311, de 17 de julho de 2024 e a Lei Municipal nº 5.354, de 20 de março de 2025, referente às exigências do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) em relação ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), que faz parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), e dá outras providências.

CONCLUSÃO DO RELATOR: A matéria em questão, tanto em seus aspectos formal e material, é compatível com as Constituições Federal e do Estado de São Paulo, bem como com a Lei Orgânica do Município. Todavia, proponho uma alteração a fim excluir o artigo 1º do projeto, mantendo a redação prevista na Lei Municipal nº 5.311/2024. Desse modo, eis a sua redação final:

UNIÃO
DISCUSSÃO / VOTAÇÃO
APROVADO REJEITADO
UNANIMIDADE MAIORIA
FAVORÁVEL CONTRA
SALA DAS SESSÕES 01/01/21
PRESIDENTE

Altera a Lei Municipal nº 5.311, de 17 de julho de 2024 e a Lei nº 5.354, de 20 de março de 2025, referente às exigências do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA em relação ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), que faz parte do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA), e dá outras providências.

Art. 1º. Os artigos 3º, 13, 14, 21, 22, 23 e 24 da Lei Municipal nº 5.311, de 17 de julho de 2024, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** A inspeção e fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

(...)

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 13. O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM Bariri /SP é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos, após aprovação do registro do produto (s) e aprovação de rotulagem (s).



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I- Advertência, quanto o infrator for primário e não se verificar circunstâncias agravantes na forma estabelecida em regulamento;

II- Multa, nos casos não compreendidos no inciso I, sob os seguintes valores, em UFESP:

Natureza da Infracão	Classificação dos agentes											
	Pessoa Física		Microempreendedor Individual (MEI) ¹		Microempresa (ME) ²		Empresa de Pequeno Porte (EPP) ³		Média Empresa ⁴		Demais estabelecimentos	
	Valores em UFESP											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínim o	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	3	6	3	6	10	27	16	38	40	75	38	94
Jerada	7	26	7	26	28	57	39	75	76	161	95	162
Grave	27	40	27	40	58	94	76	136	162	269	166	272
Gravíssima	41	94	41	94	95	136	137	216	270	400	285	166

III- Apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

IV- Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

V- Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça a saúde, constatação de fraude ou no caso de embargo à ação fiscalizadora:

VI- Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para efeito de fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revoqadas após o atendimento das exigências que motivaram a sancão.

§ 4º Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

JN/CIA		DISCUSSÃO / VOTAÇÃO
APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO <input type="checkbox"/>
UNANIMIDADE	<input checked="" type="checkbox"/>	MAIORIA <input type="checkbox"/>
FAVORÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/>	CONTRA <input type="checkbox"/>
SALA DAS SESSÕES	<i>07/07/27</i>	
<i>[Signature]</i>		
PRESIDENTE		



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput, o proprietário ou o responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§ 6º As multas quando pagas dentro do prazo de até trinta dias terão desconto de trinta por cento.

Art. 21. No Município de Bariri/SP, a pessoa física ou jurídica que exerce atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Bariri – SIM, está isenta de adimplir Taxas do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal.

Parágrafo único. Taxas do Serviço de Inspeção Municipal serão cobradas somente no caso de estabelecimento abatedouro frigorífico, que requer a presença de fiscalização permanente por médico veterinário oficial do Serviço de Inspeção Municipal, conforme regulamentação.

Art. 22. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de multas, eventualmente impostas, ficarão vinculados ao órgão executor e devem ser aplicados preferencialmente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º Fica criado o Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.

§ 2º Caso o município de Bariri estabeleça parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como participe de consórcio público intermunicipal, a fim de facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Bariri, conforme previsto no art. 13 desta Lei, o município poderá transferir recursos do Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para pagamento dos serviços realizados pelo consórcio intermunicipal.

Art. 23. Revogado.

Art. 24. Revogado”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEMBROS DAS COMISSÕES: Ambas as comissões aprovam o parecer.

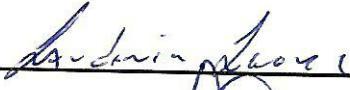
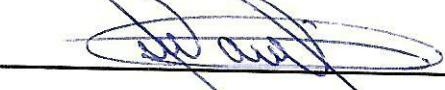
Câmara Municipal de Bariri, 07 de julho de 2025.

UNI CM
DISCUSSÃO / VOTAÇÃO
APROVADO REJEITADO
UNANIMIDADE MAIORIA
FAY XAVEL CONTRA
SALA DAS SESSÕES 07/07/23
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIÇA E REDAÇÃO		
LAUDENIR LEONEL DE SOUZA (PL) Presidente e relator	APROVO	
ALINE MAZO PREARO (REPUBLICANOS) Vice-Presidente	APROVO	
MYRELLA SOARES DA SILVA (UNIÃO BRASIL) Membro	APROVO	
FINANÇAS E ORÇAMENTO		
DANIEL OLIVEIRA RODRIGUES (PP) Presidente	APROVO	
PAULO FERNANDO CREPALDI (PSB) Vice-Presidente	APROVO	
RONI PAULO ROMÃO (PL) Membro	APROVO	